

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo n. 0026073-41.2016.8.11.0042

Vistos.

Trata-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de:

ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO como incurso nas penas do no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal c/c artigo 69 do Código Penal (por 12 vezes) e no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 12 vezes) (FATO 01); artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (por diversas vezes) e no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (por diversas vezes) (FATO 02); no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (por 01 vez) e no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 c/ c artigo 29 do Código Penal (por 01 vez) (FATO 03);

PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 12 vezes), bem como no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 12 vezes) (FATO 01);

RODRIGO DA CUNHA BARBOSA como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 12 vezes), bem como no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 12 vezes) (FATO 01);

SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal (por diversas vezes), bem como no crime previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (por diversas vezes) (FATO 02);
e

CESAR ROBERTO ZÍLIO como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal (por 01 vez) e no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal (por 01 vez) (FATO 03).

A denúncia foi recebida em 15/02/2023 (ID 110073039).

Passo, assim, a anotar a situação processual dos réus:

RÉU	CITAÇÃO	RESPOSTA À ACUSAÇÃO
1. ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO	ID. 120912047	ID. 121937579
	ID 110849463	ID 111568429

2. PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO		
3. RODRIGO DA CUNHA BARBOSA	ID. 119147837	ID. 111092673
4. SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	ID 110251854	ID. 111092673
5. CESAR ROBERTO ZÍLIO	ID. 130987591	ID. 131372755

Conforme tabela acima, todos os réus foram regularmente citados de forma pessoal, bem como responderam à acusação.

No tocante às respostas à acusação, vê-se que os acusados **CESAR ROBERTO ZÍLIO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA** e **SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO** as apresentaram, no entanto, não foram localizadas procurações em nome dos patronos subscritores das peças.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, a fim de sanar algumas irregularidades no feito,

DETERMINO:

1) Seja dada vista dos autos ao Ministério Público para, em 05 (cinco) dias, juntar eventuais acordos de colaboração premiada relativos a este processo caso ainda não o tenha feito, ou indique suas localizações em ID e página caso aqueles já tiverem sido acostados;

2) Sejam as defesas de **CESAR ROBERTO ZÍLIO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA** e **SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO** intimadas para, em 05 (cinco) dias, juntarem procuração ou indicarem a localização destas nos auto em ID e página. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido e **conclusos**.

No mais, à míngua de outras pendências, passo a enfrentar as preliminares suscitadas em resposta à acusação.

Compulsando os autos, vê-se que **ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO** levantou, preambularmente, a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas e provas, ao passo que **CÉSAR ROBERTO ZÍLIO** requereu a imediata concessão do perdão judicial em face do acordo de colaboração premiada firmado entre o acusado e o Ministério Público.

No que toca à alegada inépcia da denúncia, vê-se que a argumentação deduzida não merece guarida, tendo em vista, sobretudo, o farto material probatório produzido nos autos inquisitoriais – cujo cotejo universal só será possível, evidentemente, após a instrução processual –, a descrição pormenorizada dos fatos ilícitos objeto da presente demanda e o preenchimento formal dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tudo evidenciado na decisão de recebimento da exordial acostada no ID 110073039, não havendo falar, assim, em ausência de justa causa ou individualização de autoria.

Já quanto ao requerimento de concessão imediata de perdão judicial, observa-se que o *Parquet*, quando do oferecimento da denúncia, consignou expressamente que “(...) **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, CESAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO** firmaram acordo de colaboração premiada com a justiça, razão pela qual o Ministério Público se compromete a requerer a aplicação dos benefícios pactuados ao final do processo, em se verificando os resultados previstos no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013”. Desse modo, como o próprio titular da ação penal ressaltou, a observância do pactuado será mais bem aquilatada com a verificação de resultados *ao final do processo*, não subsistindo razão para se conceder a benesse de plano, que poderia prejudicar a instrução processual quanto aos demais réus.

Com essas considerações, **REJEITO** as preliminares arguidas.

Por consequência, ante a não verificação quaisquer causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, bem como em obediência ao artigo 399 do mesmo diploma legal, **DESIGNO O DIA 22/02/2024 às 13h**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema *Teams*, por meio de *link* de acesso consignado abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_ZDJkNWMYOTYtZW

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I – Intimem-se as testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

I.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar as testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

I.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

I.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

II – Intimem-se, ainda, acusados, Defesa e Ministério Público.

III - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGNCWLKKZ>



PJEDAGNCWLKKZ